

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13052-000.280/90-21

LADS

Sessão de 20 de setembro de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.624

Recurso nr. : 101.865 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente : TRANSPORTADORA GIOVANELLA LTDA.

Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS.

LUCRO INFLACIONARIO REALIZADO: De conformidade com a legislação do imposto de renda, o Lucro Inflacionário é tributado na sua realização (art. 363 e parágrafos do RIR/80), ou no percentual mínimo estabelecido (art. 23 do Dec.-lei nr. 2.341/87. A constitucionalidade ou não da lei aplicada ao lançamento não é questionável na esfera administrativa.

CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES: O total das contribuições ou doações admitidas como despesas operacionais não poderá exceder, em cada exercício, a 5% do lucro operacional antes de computada essa dedução.

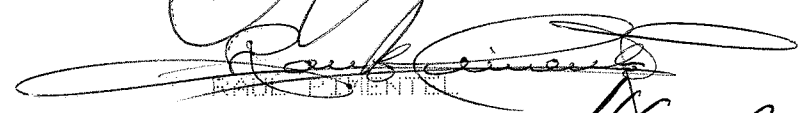
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA GIOVANELLA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL F. VIENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

PROCESSO NR. 13052-000.280/90-21

Acórdão nr. 101-85.624

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



RELATÓRIO

TRANSPORTADORA GIOVANELLA LTDA., com sede em Lajeado-RS, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo-RS, nos autos do processo nº 13052-000.280/90-21, através da qual foi confirmado o Lançamento Suplementar do Imposto de Renda do Exercício de 1988, acrescido de encargos legais, consubstanciado na Notificação de fls. 14/15.

Na revisão sumária a que se procedeu na Declaração de Rendimentos apresentada pela retrocitada empresa, pertinente ao ano-base de 1987, foram apuradas as seguintes irregularidades:

a) Falta de adição do Lucro Líquido do Exercício da parcela excedente a 5% do Lucro Operacional (item 19 do quadro 13) antes de computadas as contribuições e doações, sob o enquadramento legal dos artigos 242; 243 e 387, I, do RIR/80.- Cz\$ 1.256.100

b) Lucro Inflacionário Realizado menor do que o apurado em conformidade com a legislação vigente, sob o enquadramento legal do artigo 363 do RIR/80, c/c artigo 23 de Dec.lei nº 2.341/87 e Instrução Normativa nº 66/88.- Cz\$ 33.358.372

O lançamento foi impugnado, às fls. 01/13, tendo a interessada alegado, resumidamente, que considerou, para efeito do cálculo do limite de 5% para o valor da dedução das contribuições e doações, o saldo da Correção Monetária do período, como ocorre na sistemática de tributação das exportações, entendendo ser este o

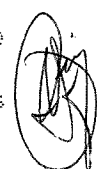
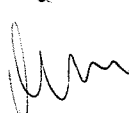


Acórdão nº 101-85.624

procedimento correto, e que a exigência de tributação do Lucro Inflacionário na forma preconizada no artigo 23 do Dec.lei nº 2.341/87, está em desacordo com os pressupostos constitucionais do tributo, insurgindo-se, também, quanto aos cálculos apresentados no lançamento visto que oferecera integralmente à tributação, no exercício seguinte, o saldo do lucro inflacionário, além do que fora utilizado o índice do BTN de junho de 1,2966 em vez de 1,5992.

A exigência foi parcialmente mantida pela autoridade a quo através da Decisão de fls. 30/36, argumentando, quanto à dedução em excesso das verbas de Contribuições e Doações, que o Lucro Operacional não sofre influência do saldo da conta de Correção Monetária, e que a inconstitucionalidade da tributação do lucro inflacionário não é matéria oponível na esfera administrativa; que o valor da parcela realizada está correto, como demonstra, bem como que a atualização monetária encontra-se em perfeita consonância com a legislação citada na notificação, e, considerando que o lucro inflacionário em questão fora oferecido à tributação no exercício de 1989, revisou de ofício o lançamento, para exigir apenas os encargos da postergação, reabrindo prazo para impugnação da parte reformada.

Na nova impugnação, apresentada às fls. 38/43, a interessada insurge-se contra a exigência dos encargos de postergação, por enodados, no seu entender, com os mesmos



PROCESSO Nº 13052-000.280/90-21

Acórdão nº 101-85.624

vícios do lançamento original, reiterando as razões apresentadas na peça inaugural.

Subindo os autos a esta Instância sem o exame da segunda impugnação, o processo foi baixado à Repartição da Origem para que fosse exarada nova decisão, de acordo com a Resolução nº 101-02.100 desta Câmara, às fls. 73/76.

Assim se manifesta a autoridade a quo, em sua Decisão de fls. 78/80, ao julgar improcedente a nova impugnação:

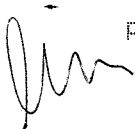
"Quanto à inconstitucionalidade da tributação do lucro inflacionário, não é este foro administrativo o competente para julgar a questão. Não cabe à administração pública julgar sobre a constitucionalidade ou não das leis regularmente sancionadas. Cabe a ela cumpri-las. O órgão competente para decidir sobre esta questão é o Poder Judiciário Federal.

O contribuinte achou inconstitucional a adição do lucro inflacionário somente no exercício de 1988, ano-base de 1987. Estava tão pouco convencido de seus argumentos que, já no exercício seguinte (1988), calculou o lucro real com a adição do lucro inflacionário, realizando-o integralmente. A postergação do pagamento de tributos enseja a aplicação de multa e juros de mora, conforme previsto no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80;

....."

Segue-se às fls. 89/93 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório



Acórdão nº 101-85.624

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

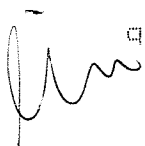
O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A presente controvérsia tem por base a Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 14, através da qual exige-se da interessada a tributação sobre a parte das doações realizadas que excedeu a 5% do Lucro Operacional (art. 242, 243 e 387, I, bem como sobre a parte do Lucro Inflacionário apurado que, de acordo com o Demonstrativo do Lançamento, fora considerada realizada em valor menor do que determina a lei (art. 363 do RIR/80, c/c art. 23 do Dec.lei nº 2.341/87, e IN nº 66/88.

Nesta última parcela o lançamento foi revisado pela autoridade a quo, no sentido de exigir-se do contribuinte apenas os encargos pela postergação do pagamento do imposto, já que fora oferecido à tributação no exercício seguinte (1989) o valor integral do Lucro Inflacionário.

Pugna a recorrente, nesta fase, pela improcedência do feito, sob os seguintes argumentos:

- que o Lucro Inflacionário não é "renda auferida" (fls. 46/55) e que, assim sendo, deve ser afastado da exigência qualquer acréscimo legal (fls. 97);



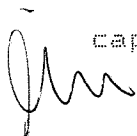
Acórdão nº 101-85.624

- que o artigo 61 da lei nº 7.799/89 fora indevidamente aplicado pela autoridade a quo para justificar a correção monetária do débito fiscal (fls. 53);
- que no limite de 5% sobre o lucro, para as deduções das doações, não deveria ser considerado o saldo da conta de Correção Monetária (fls. 49/53).

Com razão a autoridade julgadora de primeiro grau ao deixar de examinar as leis invocadas no lançamento e na sua manutenção no seu aspecto de constitucionalidade, tarefa reservada ao Poder Judiciário, na sua mais Alta Corte.

Pela mesma razão e como reiteradamente tem decidido este Colegiado, deixo de examinar a questão sob este prisma, tanto na parte correspondente ao conceito de renda auferida no caso do lucro inflacionário, como no cálculo da correção monetária do débito fiscal.

Na forma prevista na legislação do Imposto de Renda, o Lucro Inflacionário (saldo credor da conta de correção monetária) é tributado quando realizado (art. 363 e §§ do RIR/80, ou no percentual mínimo estabelecido (art. 23 do Dec.lei nº 2.341/87. Para a Administração Tributária, em todos os seus seguimentos, se há a lei que determine a existência de fato gerador e ela está corretamente capitulada no lançamento, o ato é válido.



Acórdão nº 101-85.624

Decorre de mandamento legal, também, a dedução das contribuições no limite de 5% sobre o Lucro Operacional. Fico, da mesma forma, com a autoridade julgadora de primeiro grau que bem examinou e decidiu a questão, ao declarar:

"Ocorre que o interessado quer fazer valer a tese de que o saldo credor da conta de correção monetária deveria influir no valor do lucro operacional, tal qual como influencia no cálculo da tributação das exportações, ou seja, do lucro da exploração.

Ora, pela simples observação na declaração de rendimentos do exercício de 1988, formulário I, Lucro Real, no quadro 13, o item 19 - lucro operacional vem antes do saldo credor (21) ou devedor (23), da conta de correção monetária, não sofrendo, portanto, sua influência.

Não há o que confundir a determinação do lucro operacional com o lucro da exploração, ambos com finalidades distintas e bases legais próprias, sendo que o primeiro não sofre a influência do saldo da conta de correção monetária."

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL, Relator

